



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836917 - MT (2023/0236463-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - MT0158330  
RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : ██  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ██ em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (HC n. 1004646-53.2023.8.11.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de exercício ilegal da profissão (art. 47 da Lei nº 3.668/1941 e art. 24 da Lei nº 8.906/94), apropriar-se ou desviar bens de pessoa idosa (art. 102 do Estatuto do Idoso), induzir pessoa idosa a outorgar procuração (art. 106 do Estatuto do Idoso), ameaça (art. 147 do Código Penal) e apropriação indébita (art. 168 do Código Penal).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

O impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo suficiente, na espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Assinala que "os fatos imputados ao Paciente não correspondem com a realidade e ainda que a materialidade se comprove, não há quaisquer indícios de que o Paciente seja autor" (fl. 6).

Sublinha que o paciente é primário, servidor público, não sendo pessoa que apresente periculosidade.

Pontua que a instrução já foi encerrada, não justificando, portanto, a prisão do paciente em razão da conveniência da instrução criminal.

Informa que "após a decretação da prisão preventiva, o Ministério Público denunciou o Paciente pelos crimes previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 102 do Estatuto do Idoso e pela contravenção penal prevista no art. 47 da Lei 3.688/41, deixando de denunciar pela suposta prática dos crimes

previstos no art. 102 do Estatuto do Idoso e art. 168 do Código Penal" (fl. 20).

Destaca que no caso de eventual condenação não seria cabível o regime fechado.

Ressalta a ocorrência de excesso de prazo, tendo em vista que "a instrução chegou ao fim há quase um mês, sendo certo que o Paciente está preso há 120 (cento e vinte) dias por inércia na expedição do Ofício" para instituição bancária (fl. 22).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (fl. 293):

Neste contexto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente no dia 06 de março de 2023 (cumprida em 08/03/2023), foi idoneamente fundamentada, pois há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como demonstra a gravidade concreta da conduta, que no exercício ilegal da profissão de advogado, força idosos a lhe outorgar procurações e, também realizar empréstimos, apropriando-se indevidamente de valores pertencentes às vítimas. Da mesma forma, o paciente que é policial civil, utilizando-se da profissão para ameaçar as vítimas e encobrir atos graves cometidos em desfavor de idosos vulneráveis. Ademais, foram ouvidas pelo menos 06 (seis) vítimas, que confirmaram que o paciente se apresentou como advogado e efetivou empréstimos bancários em seus nomes. Nesse contexto, em que pese as alegações do paciente, ao impor a prisão preventiva ao paciente o juízo singular apontou a necessidade de resguardar a ordem pública, com base em premissas que não são manifestamente ilegais, especialmente quanto impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ante a reiteração criminosa.

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência